



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 06 de maio de 2022.

Processo Administrativo n.º 047/2022
Pregão Eletrônico n.º 032/2022

Parecer n.º 191/2022

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 032/2022, que trata da prestação de serviços de sondagem rotativa.

A sessão pública do certame se deu na data de 22 de abril de 2022, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A empresa R A M SONDA GENS E SERVIÇOS LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública alegando que a empresa habilitada não atende ao item 10.5.4, alínea “c” visto que apresentou a CAT com descrição do serviço de sondagem a trado, sendo o pregão de serviço de sondagem rotativa. Que os serviços são diferentes um do outro.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, através do pregoeiro, na data de 28 de abril de 2021, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa R A M SONDA GENS E SERVIÇOS LTDA manifestou intenção de recurso alegando que a empresa vencedora do certame apresentou proposta de serviços diversa da solicitada pela Administração.

O fechamento dos prazos para apresentação das intenções de recurso se deu na data de 22 de abril de 2022, às 16h40min. A Manifestação das intenções se deu na data de 22 de abril de 2022 às 16h17min. Logo se deu de maneira tempestiva, devendo ser acolhida e conhecida pela Administração.

O objeto questionado se trata do item n.º 10.5.4, alínea “c” do Edital de Licitações.

Decorrido o prazo para interposição das razões, a empresa não protocolou memoriais. Foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa JULLIAN L STULP E CIA LTDA que



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

apresentou o CAT de que o objeto possui sondagem rotativa, informando que o mesmo está anexado no sistema COMPRASNET.

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A empresa R A M SONDA GENS E SERVIÇOS LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública pelas razões acima expostas.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

Pelo que foi apresentado, denota-se, basicamente, que a insurgência diz respeito à classificação da proposta da licitante JULLIAN L STULP E CIA LTDA, por entender que o objeto apresentado não atende ao exigido no Edital do Certame.

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico da licitação, previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Existe certa dose de subjetividade ao administrador quando da decisão pela aquisição de bens ou serviços necessários para o atendimento ao interesse público. Entretanto, decidido o objeto, não há espaço para decidir de forma discricionária.

A recorrente informou que o CAT apresentado pela vencedora do certame é diferente do objeto pretendido pela Administração, descumprindo o item 10.5.4, alínea “c”. Independentemente da manifestação apresentada, cabe ao solicitante analisar os aspectos relacionados ao descritivo exigido, sendo obrigação da empresa entregar o objeto de acordo, sob pena de sofrer sanções previstas em regulamento. Desta forma, independentemente de manifestação de concorrente, imperioso ao



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

órgão licitante avaliar se as exigências em relação aos produtos/serviços, são compatíveis com seus anseios.

O item 10.5.4, alínea “c” exige a comprovação de registro no CREA e/ou CAU, através de certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, do responsável técnico indicado pela execução dos serviços.

A Certidão de Registro junto ao CREA/PR se encontra na folha de n.º 133 do processo licitatório, desta forma a exigência está devidamente cumprida. As Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas apontam a execução de serviço técnico de sondagem geotécnica rotativa (folhas 140 a 144) demonstram que a empresa realizou serviços compatíveis com o objeto do pregão. Desta forma, não assiste razão ao Recorrente em relação aos fatos alegados.

IV – Conclusão

Diante do exposto, não vislumbro razões para a reforma das decisões do pregoeiro, eis que a licitante cumpriu com as exigências previstas no Edital.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico